

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se § 0º ao art. 31 e inciso III ao § 2º do art. 32 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 0º O disposto no caput não se aplica às entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas, e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

.....

“Art. 32.

.....

§ 2º

.....

III – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas, e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.” (NR)

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a permitir que as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas, bem como as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, tenham direito à apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes, de modo que a imunidade e isenção usufruídas por tais entidades não acarretem a anulação do crédito relativo às operações anteriores.



As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, as entidades benfeicentes de assistência social, as entidades religiosas, dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes, desenvolvem um importante papel na sociedade, seja na promoção da educação, saúde e assistência social de qualidade, seja no livre exercício do princípio da liberdade religiosa.

No caso das instituições filantrópicas - grupo que compreende as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e as entidades benfeicentes de assistência social - estas ganham especial relevo visto que disponibilizam centenas de milhares de bolsas de estudo a alunos de baixa renda, prestam serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e executam gratuitamente projetos socioassistenciais e o acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social.

Especialmente sobre as entidades benfeicentes da assistência social (detentoras do CEBAS), para gozarem da imunidade de todos os tributos, incluindo a contribuição patronal sobre a folha, elas precisam cumprir a obrigação tributária principal mediante contrapartida efetiva, devendo fornecer 1 (uma) bolsa de estudo, atendimentos pelo SUS e projetos socioassistenciais em percentuais de gratuidade e formas atualmente estipulados na Lei Complementar nº 187/2021.

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, como não poderia deixar de ser (trata-se de cláusula pétreia, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal), não alterou a imunidade para instituições filantrópicas, com ou sem CEBAS, e as entidades religiosas, dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes, em relação à aplicação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Entretanto, a referida EC trouxe novo e importantíssimo comando constitucional no art. 156-A, particularmente em seu §7º, inciso II, *in fine* (presente no art. 1º da EC), transscrito a seguir, no sentido de instituir “Imunidade Plena”, excepcionando regras da não-cumulatividade:

§ 7º A isenção e a imunidade:



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7433768814>

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

A imunidade tributária deve ser ampla, indivisível e sem fracionamento. Assim, as leis complementares podem apenas regulamentar ou definir aspectos materiais para sua efetividade e, neste caso, necessariamente deve impedir a anulação do crédito, como também garantir a devolução dos valores. Como é de amplo conhecimento, as instituições imunes destinam todos os seus recursos à execução de sua atividade finalística de grande interesse social, sendo então protegidas pela máxima tutela diante da sua inexistente capacidade contributiva.

Ou seja, bem atento à casuística e visando assegurar a “imunidade plena” (a materialização da impossibilidade da redução patrimonial da entidade imune, ainda que em tributação indireta), o Congresso Nacional previu a hipótese de não anulação dos créditos, que são fruto da aquisição de bens e serviços de terceiros. Se antes era supostamente impossível calcular os créditos acumulados ao longo de cadeias produtivas de fornecimento e devolvê-lo, a EC nº 132/2023 trouxe um novo modelo em que os impostos de IBS e CBS contidos em cada bem e serviços adquirido esteja transparente, visível, e passível de devolução as instituições imunes de IBS e CBS.

Isso é necessário, também, para que o novo modelo mantenha sua neutralidade em relação a organização das redes de produção, corretamente defendida pelos formuladores da Reforma Tributária. Caso os bens e serviços adquiridos por estas instituições sofram a incidência do percentual de IBS e CBS, e esses créditos não sejam devolvidos às instituições, haverá um estímulo à “primarização” de suas atividades, o que implica em potencial perda de eficiência, na contramão dos preceitos da Reforma.

Dito isto, como as regras atinentes a créditos tributários e sua respectiva dinâmica deve ser reservada à norma própria regulamentadora do texto



constitucional trazido pela emenda, é necessário que a Lei Complementar do IBS e da CBS traga a previsão de devolução dos créditos das instituições imunes, à luz do fundamento descrito. Não há como propor uma dinâmica de compensação sem saber como a Lei Complementar ora em debate irá viabilizar tal expediente para instituições imunes. De qualquer forma, qualquer que seja a regra, ela deverá expressamente mencionar as entidades das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150, e é isso que a presente proposta contempla.

Sem essa modificação ora pretendida, a carga tributária do IBC e da CBS (estimada em torno de 26%) representará um aumento do custo de aquisição pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, das entidades benfeitoras de assistência social, das entidades religiosas, dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeitoras, com expressivo impacto nas instituições hospitalares, tais como Santas Casas e outras importantes instituições conveniadas ao SUS.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda, com vistas a resguardar os direitos sociais promovidos pelas entidades sem fins lucrativos que prestam relevantes serviços públicos ao Poder Público.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7433768814>